JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO ONIBUS CAIO LO 916 ORE REFERENTE A PLACA: PRZ8521, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO DO MUNICIPIO DE DAMIANÓPOLIS-GO.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A presente justificativa tem por objetivo subsidiar o processo de contratação de empresa especializada para **manutenção corretiva e preventiva do ônibus escolar CAIO LO 916 ORE, placa PRZ-8521**, pertencente à frota da Secretaria Municipal de Educação do Município de Damianópolis-GO.

Referido veículo é utilizado no transporte diário de alunos da rede pública municipal, desempenhando papel essencial na garantia do acesso à educação, especialmente para estudantes residentes na zona rural e em comunidades mais afastadas. A prestação do serviço de transporte escolar de forma segura, contínua e eficiente é obrigação do Poder Público, estando em conformidade com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), bem como com o Plano Nacional de Educação.

Considerando o uso contínuo e intenso do ônibus, foram constatadas falhas mecânicas e desgastes em componentes fundamentais ao pleno funcionamento do veículo, comprometendo a segurança dos estudantes e a regularidade dos serviços prestados. Dessa forma, faz-se necessária a imediata **manutenção corretiva e preventiva**, abrangendo serviços especializados e peças originais, a fim de assegurar a plena recuperação do veículo e evitar paralisações no transporte escolar.

Destaca-se que a contratação de empresa especializada se justifica pela complexidade técnica dos serviços exigidos, os quais requerem mão de obra qualificada, equipamentos específicos e garantia dos reparos executados, não sendo possível sua execução com recursos próprios da administração.

Portanto, diante da **urgência e essencialidade do serviço**, a contratação proposta visa garantir a continuidade do transporte escolar com segurança, eficiência e em conformidade com as normas legais, atendendo de forma adequada a demanda da Secretaria Municipal de Educação e, sobretudo, o interesse público.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** "... *de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis,*

com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".

O termo **"preferencialmente"** faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidasna Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

> *"Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."*

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, ***foi adotado o procedimento de "NEGOCIAÇÃO"***, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

> ***"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... "***

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores**.**

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO ONIBUS CAIO LO 916 ORE REFERENTE A PLACA: PRZ8521, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO DO MUNICIPIO DE DAMIANÓPOLIS-GO. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

27 de maio de 2025.

SÍNTIQUE CARVALHAES MONTEIRO DA SILVA
Agente de Contratação